

3652

Folha n.º 02 do proc.
N.º 3652 de 2018
(a) <i>R</i>



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Fidejussão e de
Finanças e Tratamento
 414 / 08 / 2018
R. M. M. M.
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI A CONCESSÃO DE MEIA ENTRADA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, AOS MUNICÍPES EM TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER UTILIZANDO RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica instituída a concessão de meia entrada em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer no âmbito do município de São Caetano do Sul para os municípes em tratamento contra o câncer utilizando radioterapia e quimioterapia.

Parágrafo Único - A comprovação do tratamento far-se-á mediante a apresentação de declaração ou documento expedido por hospitais, clínicas ou centros de tratamento devidamente credenciados e demais instituições de saúde pública ou privada e também por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Estende-se o benefício descrito no artigo 1º à 01 (um) acompanhante de pessoa com deficiência assistida pela Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e aos associados das APAEs - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do âmbito do Estado que comprovem tal

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

condição por intermédio de documento oficial da instituição.

Art. 3º Para efeito desta lei considerar-se-á como casa de diversões, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições, zoológicos, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Art. 4º A meia entrada de que trata esta Lei corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 3,0 UFM (Unidade Fiscal Municipal); e

III - cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo é conceder o benefício do pagamento de meia entrada, em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e lazer do âmbito do Município de São Caetano do Sul, às pessoas submetidas a tratamento contra o câncer, leia-se quimioterapia e radioterapia.

Entendo que estas pessoas, por suas condições, são merecedoras do benefício da meia entrada, em função do estado físico e mental que se encontram enfrentando esse tipo de enfermidade, não obstante o grande despendimento financeiro para os tratamentos, envolvendo medicamentos, transporte, entre outros, que se faz justificar a meia entrada proposta.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Neste sentido, conclamo todos os nobres pares desta Casa de Leis a prestarem o devido apoio à Proposta de Lei que ora apresento, pois sem dúvidas, todos os Vereadores deste Parlamento concordam com a essência desta intenção.

Plenário dos Autonomistas, 14 de agosto de 2018.

GETÚLIO DE CARVALHO FILHO
(GETÚLIO FILHO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3652/2018

AUTOR: GETULIO DE CARVALHO FILHO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CONCESSÃO DE MEIA ENTRADA, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, AOS MUNICÍPIES EM TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER UTILIZANDO RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 075, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Getúlio de Carvalho Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a concessão de meia entrada, nos locais que especifica, aos munícipes em tratamento contra o câncer utilizando radioterapia e quimioterapia, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências..

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

Não consta dos autos qualquer tipo de solicitação neste sentido.

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente à educação, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3652/2018

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Perfilhado a este está o entendimento de Petrónio Braz, que afirma:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3652/2018

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. *in* *Direito Municipal na Constituição*, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 23 de abril de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 23.04.19